Jacareí, 1 de abril de 2025.

Expediente GPRO nº 21260/2025

A Srª Agente de Contratação

Trata-se de pedido de esclarecimento referente à Concorrência Internacional nº 02/2025 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de duplicação da Avenida Malek Assad, no trecho entre a rotatória da Av. Gov. Mário Covas e a rotatória da Av. Roberto Lopes Leal, no Município de Jacareí com fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos conforme projetos executivos.

Buscam-se esclarecimentos acerca do tratamento diferenciado para ME/EPP e da aferição da exequibilidade da proposta.

Com efeito, dispõe o item 2.5 do instrumento convocatório:

> *2.5. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para o microempreendedor individual - MEI,* ***nos limites previstos da Lei Complementar nº 123/2006 e no artigo 4º da Lei nº 14.133/2021*** *que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.*

Convém, assim, registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME e EPP. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> *Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*
>
> ***§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:***
>
> *I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;*
>
> ***II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.***
>
> *§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não*

tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Desse modo, para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, **o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não serão aplicados em relação a licitações que envolvam:**

I) item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e

II) ***no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.***

Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam dos critérios para aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º.

Portanto, ao dispor o item 2.5 do edital que o tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para microempreendedor individual - MEI <u>será nos limites</u> previstos da Lei Complementar nº 123/2006 e no artigo 4º da Lei nº 14.133/2021, <u>quer dizer que será de acordo com aquela legislação</u>, de modo que, <u>caso a contratação se enquadre nas vedações dos referidos dispositivos legais, como o é, não será aplicado o tratamento diferenciado.</u>

Aliás, tal interpretação é reforçada pelo item 5.16 do edital ao estabelecer:

5.16 Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial, ***<u>caso a contratação não se enquadre nas vedações dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021.</u>*** *O sistema identificará, em coluna própria, as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos Arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015:*

Quanto à análise da exequibilidade da proposta, será observado o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
>
> *I - contiverem vícios insanáveis;*
>
> *II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
>
> ***III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;***
>
> ***IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;***
>
> *V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*
>
> *§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*
>
> ***§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.***
>
> *§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*
>
> ***§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**.*
>
> *§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.*

Inclusive, as disposições editalícias estão de acordo com referidas prescrições legais, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição entre elas:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. Contiver vícios insanáveis;

6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico/Termo de Referência;

6.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou de seus anexos, desde que insanável;

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração:

6.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após a diligência do Agente de Contratação, que comprove:

6.8.1.1. Que o custo do licitante ultrapasse o valor da proposta; e

6.8.1.2. Inexistirem custos de oportunidades capazes de justificar o vulto da oferta;

6.9. ***Em contratação de obras e serviços de engenharia****, além das disposições acima,* ***a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:***

6.9.1. Nos regimes de execução por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado;

6.9.2. No regime de empreitada por preço unitário, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado e pela superação de custo unitário tido como relevante, conforme planilha anexa ao Edital;

6.9.3. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo a Lei;

6.9.4. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do

valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução;

6.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta;

(...)

6.15. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade

Assim, entende-se que o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu **uma presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração Pública dar oportunidade à licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de desclassificá-la por este motivo.

Atenciosamente.

CRISTIANO SILVESTRE PINTO:21813134820

Assinado digitalmente por CRISTIANO SILVESTRE PINTO:21813134820
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=01554285000175, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=CRISTIANO SILVESTRE PINTO:21813134820
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.01 14:00:25-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

CRISTIANO SILVESTRE PINTO
Supervisor da Procuradoria de Contratos Administrativos e Licitações